



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201962001596

Número Único: 0001609-39.2019.8.25.0015

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 07/08/2019

Competência: Capela

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ALLAF DIEGO SANTOS DE JESUS

Endereço: TRAVESSA SANTO ANTONIO

Complemento:

Bairro: POVOADO MIRANDA

Cidade: CAPELA - Estado: SE - CEP: 49700000

Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962001596

DATA:

07/08/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

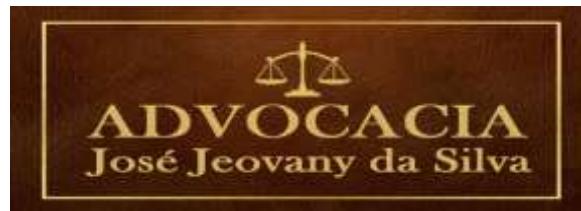
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201962001596, referente ao protocolo nº 20190807101001284, do dia 07/08/2019, às 10h10min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE CAPELA - SERGIPE**

ALLAF DIEGO SANTOS DE JESUS, brasileiro, solteiro, repositor, portador do RG nº 36181145 SSP/SE e CPF nº 065.852.295-76, residente e domiciliado na Travessa Santo Antônio, S/N, Povoado Miranda, Capela/SE, CEP 49.700-000, Tel.: (79) 99947-7311, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

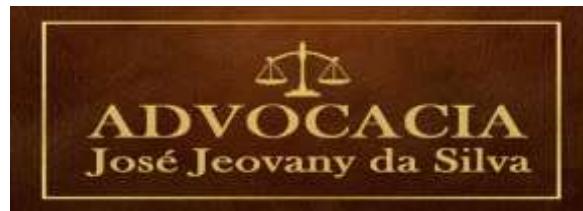
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 04 de Junho de 2018, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN EX, ano 2012/2012, cor preta, placa NVL-





6062, CHASSI 9C2KC1660CR526018, Japaratuba/SE, em nome de Isaias da Silva Santos, quando ao descer a ladeira conhecida por “ladeira do cavação”, que termina na BR-101, a motocicleta perdeu os freios e veio a colidir na mureta que divide as pistas da BR-101, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura no tornozelo da perna esquerda em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

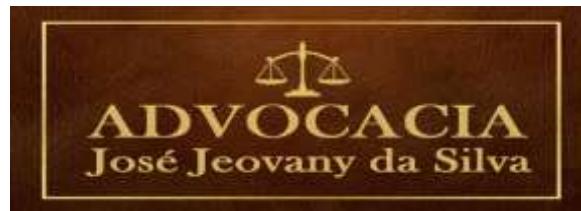
Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 19 de Março de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de





indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

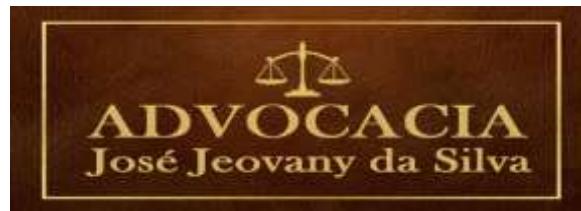
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 19 de Março de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido**, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência





mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo



estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

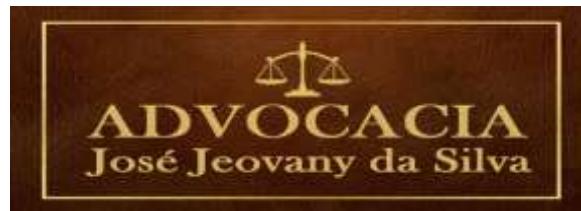
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado-** Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE -





INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “**O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada**” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

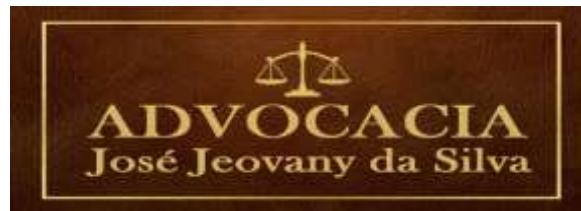
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé**, o Requerente requer a





dispensa da designação da audiência de conciliação, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 07 de Agosto de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?





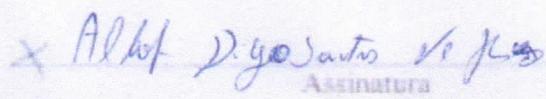
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Alho Diego Santos de Jesus, brasileiro, solteiro, residente no RG sob N.º 3618/114555P/SE e no CPF sob N.º 065.852.295-76, residente e domiciliado na Travessa Santo Antônio S/N, Povoado Miranda, Capela/SE, CEP: 49.700-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juiz, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, ate final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juiz ou fora dele, assim como substituir esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substituído.

FINALIDADE: propor ações de cobrança.
N.Sra. da Glória/SE 26 de Junho de 2019


Assinatura



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Allef Diego Santos de Jesus, portador(a) do RG sob n. 36181145 expedido pelo SSP/SE em _____, e no CPF sob n. 065.852.295-76 venho, por meio desta, declarar que resido neste endereço: Travessa Santo Antônio, 51/N, Bairro: Par. Miranda, Cidade: Capela, UF SE, CEP: 49700-000

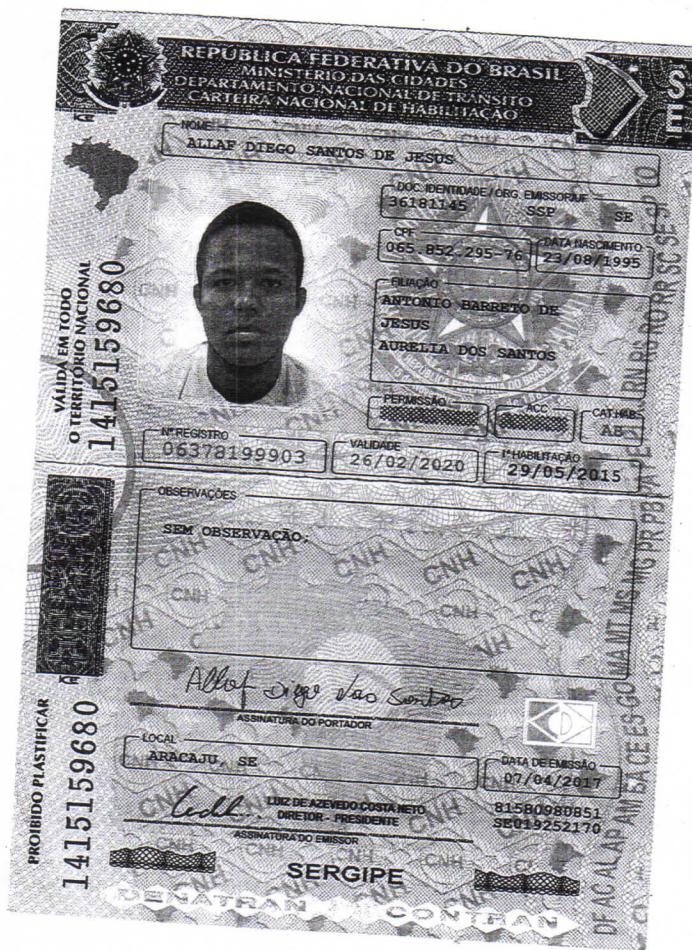
N.5291. da Obra/SE 26 de Junho de 2019

Allef Diego Santos de Jesus

Assinatura



18 JAN 2019





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAPELA

AV. MONSENHOR ERALDO BARBOSA, CENTRO FONE: (03263-1242)

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06536.0-001272 - Alterado

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAPELA

Endereço: AV. MONSENHOR ERALDO BARBOSA, CENTRO FONE: (03263-1242)

FATO

Data e Hora do Fato: 03/06/2018 - 07:30 até 03/06/2018 - 07:30

Endereço: TREVO DA BR-101 - POVOA DO TERRA DURA Número: Complemento: VIA PÚBLICA CEP: 49700-000

Bairro: POVOADO TERRA DURA Cidade: CAPELA - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAPELA

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: ALLAF DIEGO SANTOS DE JESUS

Nome do pai: ANTÔNIO BARRETO DE JESUS Nome da mãe: AURÉLIA DOS SNTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 065.852.295-76 RG: 361811459 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 23/08/1995 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: REPOSITOR Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 2º Grau Completo

Endereço: TRAV. SANTO ANTÔNIO - POVOADO VILA MIRANDA Número: 255 Complemento: CASA

CEP: 49.700-000 Bairro: ZONA RURAL Cidade: CAPELA UF: SE

Proximidades: PRÓXIMO À MERCEARIA DE AURINO Telefone: (79) 99947-7311

VÍTIMA

Nome: ISAÍAS DA SILVA SANTOS

Nome do pai: JOSÉ ERALDO DOS SANTOS Nome da mãe: EDIVÂNIA SANTOS DA SILVA

Pessoa: Física CPF/CGC: 071.243.535-21 RG: 36887480 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: JAPARATUBA Data de nascimento: 14/12/1997 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: TRABALHADOR RURAL Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: POVOADO CURRAL DOS BOIS Número: S/N Complemento: CASA

CEP: 49.060-300 Bairro: ZONA RURAL Cidade: JAPARATUBA UF: SE

Proximidades: PRÓXIMO À ANTIGA ESCOLA Telefone: (79) 99947-7311

Carlos Frederico Santos e Muricy Souza
Delegado de Polícia Classe Especial
COORDENADOR DA DELEGACIA
NORTE

HISTÓRICO

ADUZ O NOTICIANTE E VÍTIMA, QUE NO DIA, HORA E LOCAL ENCIMADOS, CONDUZIA A MOTOCICLETA HONDA/CG 150 TITAN EX, ANO/MODELO 2012/2012, COR PRETA, PLACA POLICIAL NVL-6062-ARACAJU/SE, CHASSI N° 9C2KC1660CR526018, RENAVAM N° 00452869420, LEVANDO NA GARUPA O PROPRIEDADE DO REFERIDO VEÍCULO, ISAÍAS DA SILVA SANTOS, E AO DESCER A LADEIRA CONHECIDA POR "LADEIRA DO CAVACÃO", QUE TERMINA NA BR-101, A MOTOCICLETA PERDEU OS FREIOS E VEIO A COLIDIR NA MURETA QUE DIVIDE AS PISTAS DA BR-101; QUE DEVIDO À COLISÃO, O NOTICIANTE FRATUROU O TORNozELO DA Perna ESQUERDA, ENQUANTO QUE ISAÍAS FRATUROU O FÉMUR DA Perna ESQUERDA; QUE O VEÍCULO FICOU TOTALMENTE AVARIADA; QUE O NOTICIANTE E ISAÍAS DA SILVA SANTOS FORAM SOCORRIDOS E ENCAMINHADOS AO HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE; QUE, NESTE MESMO NOSOCÔMIO, O NOTICIANTE FOI

SUBMETIDO A UMA CIRURGIA, ENQUANTO QUE ISAÍAS FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL DE CIRURGIA E TAMBÉM SUBMETIDO A UMA CIRURGIA; QUE SALIENTA O NOTICIANTE QUE É HABILITADO (CNH) NA CATEGORIA "AB", CONFORME REGISTRO Nº 06378199903, EXPEDIDA PELO DETRAN/SE, COM VALIDADE EM 26/02/2020.

Acrescentado por Wender Jefferson Neres dos Santos - 21/02/2019 às 10:26
Que a data ocorreu no dia 04/06/2018 ao invés de 03/06/2018.

Data e hora da comunicação: 21/12/2018 às 14:29

Responsável pela Alteração: Wender Jefferson Neres dos Santos

Última Alteração: 21/02/2019 às 10:20.

OBS: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

ALLAF DIEGO SANTOS DE JESUS
Responsável pela comunicação

ALLAF DIEGO SANTOS DE JESUS
Responsável pela comunicação

Wender Jefferson Neres dos Santos
Responsável pelo preenchimento

Wender Jefferson Neres dos Santos
Responsável pelo preenchimento

Carlos Frederico Santos e Muricy Souza
Delegado de Polícia Classe Especial
COORDENADOR DA DEPLAM/NORTE

<https://intranet.ssp.se.gov.br/boletim/BO/imprimeBO.asp>

100% profissional e confiável

Dr. G. T. Oliveira

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO

NO. DO BE: 1734401 DATA: 04/06/2018 HORA: 09:51 USUÁRIO: JCUNES
CNS: SETOR: 06-SUTURA

FAE LANÇADA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: ALLAF DIEGO SANTOS DE JESUS
IDADE: 22 ANOS NASC: 23/08/1995
ENDERECO: POV CURAL DOS BOIS
COMPLEMENTO: SUS FORA BAIRRO: ZONA RURAL
MUNICIPIO: JAPARATUBA UF: SE CEP: 49960-000
NOME PAI/MAE: ANTONIO BARRETO DE JESUS /AURELIA DOS SANTOS
RESPONSAVEL: EIVALDO TIO TRAZIDO PELO SAMU TEL: 79-9
PROCEDENCIA: JAPARATUBA
ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

DOC.:
SEXO: MASCULINO
NUMERO:

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: Paciente vítima de acidente PRIMEIROS SINTOMAS: _____ / _____
e motivos: _____ precipito pelo SAMU em preenchimento de ambulância. Guedes - no de dor
na cintura (3) e joelhos (2). Sem outras queixas. (1) Vomitar para cima cintura
e (2) MTR para R. Supino, torax estavel (1) FC: 90, bat periferal tenuis, acometida
S: Síntese 15, neoparoxi de eructos. (2) Enurese em joelhos (2).

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

Exame feito, RMA (1), indolor a palpação. Pele estavel

DIAGNOSTICO:

CID: _____

PRESRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Solicita radiografia toracico (2) e mudanças
de atendimento da ortopedia

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO DE [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): _____

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
OBITO: []ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

EXAME DE RADIOLÓGIA - HU/SE
REALIZADO EM 04/06/18
AS 11:30 HORAS



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Allan

DATA DA ENTRADA: 07/06/18

DATA DA SAÍDA: 07/06/18

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente é vítima de acidente de moto que provocou fratura do tornozelo direito exp. foi住院 (admitido) e longe de cinco dias (fratura). O paciente alta hospitalar e 07/06/18

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Com o acidente de moto que provocou a fratura do tornozelo direito.

EXAMES COMPLEMENTARES:

+ Rx de fratura + Rx de fratura.

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Vini Alves (Assistente)

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO

ARACAJU,

de 13 de

TRANSFERIDO ()

ÓBITO ()

Dr. Silviano M. de
Médico
CRM/PI 1258
F. 224-453-515-49



Seguradora Líder-DPVAT Administradora do Seguro DPVAT

(/)

☰

Buscar no site

☰

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

/Pages /Acessibilidade.aspx
 /Pages /Atalhos-de-Teclado.aspx
 /Circulo-de-Indenizacao.aspx

[Nova Consulta](#)

Documentos Despesas Médicas (/Pages /Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)
 Documentos invalidez Permanente (/Pages /Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)
 Documentos Morte (/Pages /Documentacao-Morte.aspx)
 Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é

SINISTRO 3190167390 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ALLAF DIEGO SANTOS DE JESUS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO ALLAF DIEGO SANTOS DE JESUS

CPF/CNPJ: 06585229576

Posição em 26-06-2019 09:41:04

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, [Clique aqui](#) (<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Consultar-Sinistro.aspx>) para que possamos checar mais detalhes sobre seu caso. Em até 72 horas, entraremos em contato.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

19/03/2019 R\$ 1.687,50 R\$ 0,00 R\$ 1.687,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/05/2019	Reanálise de processo - Conduta mantida	(https://sisdpvadocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/bVdqNNSX+m+6wlJaz0ASg==/vHQozjQG:fd5z62bEtjRjvGj/AhqQchMA==/lhUJrn0lkmB9d57YMNlnRWnNubZfNkAIEEc2sfQz4sOeB89nqt6__uP0Xw2+vEn+5zunKb01H3mv3WW0NA==?a)
29/03/2019	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	(https://sisdpvadocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/UiCc9lez5XYnP2bq0izA7A==/AH49TEazzi7W/oHbLn11Zfb0j999p+Qew==/ArBSAjBzIEp3YyhePLofkejY+EU8lGRh4A__mkBjvtqwqFIAq/KKS3igExrVGjmsA317jDV+9lxstd54jS95jwepljbt31zsEvk)
27/02/2019	Exigência Documental	(https://sisdpvadocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/lySifu9ogKbmNsm0l3X0A==/D_6ZfhPthZ/057nRtWshU8c1jAen_e04Q==/51zBkLrTTsuwz1VQxZ2ULoAb8+SQ1556H8vj9i4qtRdQcVtIvnOj7EsxBNLzhV?api)
27/02/2019	Aviso de Sinistro	(https://sisdpvadocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/ll9Hlfq+fxQlKDw==/79U5VAh1FKB85z3jgVz9FWSLg1chmSqSUROLDqjG4bRDjSYVG_KhOLkk3CvN3?z)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

Disponível na App Store (<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&l=8&mt=8>)
 Disponível no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

Serviços

[\(https://www.seguradoralider.com.br/\)](https://www.seguradoralider.com.br/)

› Acompanhe seu Processo (/Pages /Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

(https://www.seguradoralider.com.br/seguro-dpvat/consultar-processo-de-indenizacao.aspx)

› Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages /Consultar-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

› Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)

› Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento)

› Como Pedir Indenização (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

Dúvidas e Respostas

, A Seguradora Líder-DPVAT (/Pages/Quem-Somos.aspx)

› Sobre o Seguro DPVAT (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)

› Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)

› Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

› Dicionário do Seguro DPVAT (/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)

› Perguntas Frequentes (/Seguro-DPVAT/Perguntas%20FAQs.aspx)

Atendimento

› Chat - Atendimento On-line (/Contato)

› /chat-e-Atendimento-

On-Line)

› Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato)

› /Dvididas-e-Sugestoes

› Telefones de Contato (/Contato/telefones-de-contato)

› Ouvidoria (/Ouvidoria)

› Canal de Denúncias (/Contato/canal-de-denuncias)

› Mapa do Site (/Mapa-do-Site)

› Consumidor.gov

Termos de uso e política de privacidade (/Pages/Terms-de-Usa.aspx)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962001596

DATA:

07/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201901168}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962001596

DATA:

07/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201901168}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962001596

DATA:

09/08/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

De antemão, observo que o Requerente é qualificado como "repositor" sem que, contudo, haja comprovação acerca da renda auferida com o labor, impossibilitando a escorreita aferição da hipossuficiência econômica imprescindível ao deferimento da benesse abriga no art. 98, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos", na trilha do art. 99, § 2º, do Estatuto Processual Civil. Neste sentido, intime-se o Requerente a fim de que proceda à juntada de contracheques atualizados (expedidos há, no máximo, três meses) capazes de indicar a renda efetivamente auferida na condição de "repositor". Acaso não se insista no pleito de gratuidade judiciária, promova-se, in continenti, o recolhimento do valor atinente às custas iniciais, facultado, outrossim, o parcelamento, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, autorizado pelo art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, I, da Instrução Normativa n. 10/2016 exarada por este Tribunal de Justiça deste Estado. Acaso opte pelo parcelamento que ora defiro, o Requerente deverá comparecer à Secretaria desta Vara para fins de recolhimento das guias pertinentes. Anuncio que a não promoção injustificada da postura indicada acima implicará extinção prematura do feito, sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela**

Nº Processo 201962001596 - Número Único: 0001609-39.2019.8.25.0015

Autor: ALLAF DIEGO SANTOS DE JESUS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

De antemão, observo que o **Requerente** é qualificado como "repositor" sem que, contudo, haja comprovação acerca da renda auferida com o labor, impossibilitando a escorreita aferição da hipossuficiência econômica imprescindível ao deferimento da benesse abriga no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil. **Destarte**, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos", na trilha do art. 99, § 2º, do Estatuto Processual Civil.

Neste sentido, intime-se o **Requerente** a fim de que proceda à juntada de contracheques atualizados (expedidos há, no máximo, três meses) capazes de indicar a renda efetivamente auferida na condição de "repositor".

Acaso não se insista no pleito de gratuidade judiciária, promova-se, *in continentem*, o recolhimento do valor atinente às custas iniciais, facultado, **outrossim**, o parcelamento, **em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas**, autorizado pelo art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, I, da Instrução Normativa n. 10/2016 exarada por este Tribunal de Justiça deste Estado.

Acaso opte pelo parcelamento que ora defiro, o **Requerente** deverá comparecer à **Secretaria** desta Vara para fins de recolhimento das guias pertinentes.

Anuncio que a não promoção injustificada da postura indicada acima implicará extinção prematura do feito, sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **HOLMES ANDERSON JUNIOR, Juiz(a) de Capela**, em **09/08/2019, às 14:36:29**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002007583-85**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962001596

DATA:

12/08/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Autos aguardando decurso de prazo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962001596

DATA:

02/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

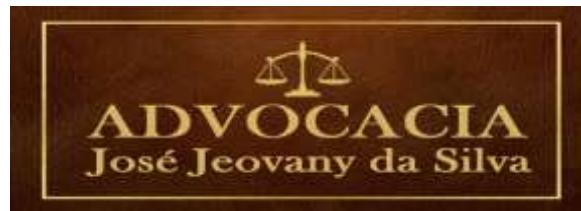
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE CAPELA - SERGIPE**

Processo nº 201962001596

ALLAF DIEGO SANTOS DE JESUS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente manifestar-se, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, como o fito de provar ser merecedor da concessão dos benéficos da gratuidade da justiça:

O Requerente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Porquanto, o Requerente é pessoa humilde, repositor. Além disso, como já narrado na exordial o Requerente foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fratura no tornozelo da perna esquerda em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Requerente juntou com a presente inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:



Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que **“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”**.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

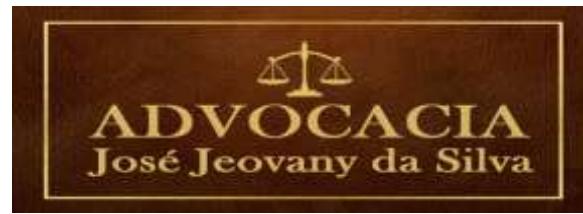
Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015 , vejamos:

Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**





Por fim, requer o Requerente a Vossa Excelência, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, com amparo nos argumentos de direito colacionados.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 02 de Setembro de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962001596

DATA:

02/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201901360}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962001596

DATA:

12/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

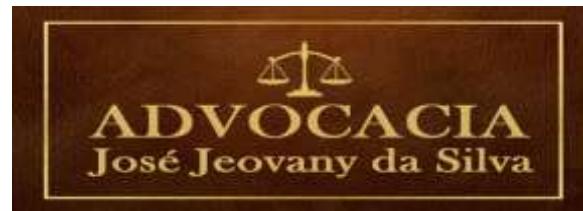
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE CAPELA - SERGIPE**

Processo nº 201962001596

ALLAF DIEGO SANTOS DE JESUS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que está subscreve, nos autos do processo que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, vem à presença de Vossa Excelência, com o fito de requerer a juntada aos autos dos documentos anexos, os quais comprovam ser o Requerente merecedor da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Requer-se, por fim, a Vossa Excelência o prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 12 de Setembro de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962001596

DATA:

19/11/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando que, embora o autor tenha peticionado à fl.33 requerendo a juntada de documentos que comprovem a sua hipossuficiência financeira, não se constata nos autos tais documentos, razão pela qual reitero o despacho de fl.24, devendo o comando judicial ser cumprido em seus exatos termos. I.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela**

Nº Processo 201962001596 - Número Único: 0001609-39.2019.8.25.0015

Autor: ALLAF DIEGO SANTOS DE JESUS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Considerando que, embora o autor tenha peticionado à fl.33 requerendo a juntada de documentos que comprovem a sua hipossuficiência financeira, não se constata nos autos tais documentos, razão pela qual reitero o despacho de fl.24, devendo o comando judicial ser cumprido em seus exatos termos.

I.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em **19/11/2019, às 14:57:55**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002968423-22**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962001596

DATA:

27/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

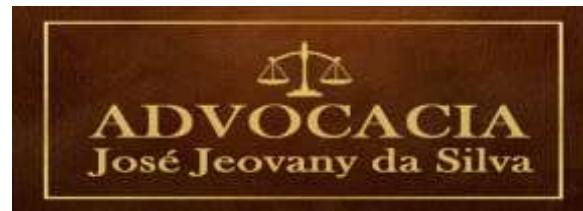
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE CAPELA - SERGIPE**

Processo nº 201962001596

ALLAF DIEGO SANTOS DE JESUS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que está subscreve, nos autos do processo que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, vem à presença de Vossa Excelência, com o fito de requerer a juntada da cópia da sua CTPS, a qual comprova ser o Requerente merecedor da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Requer-se, por fim, a Vossa Excelência o prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 27 de Novembro de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIB/PASEP

212.76443.07-4

NÚMERO

3585853

SEU

0040

L

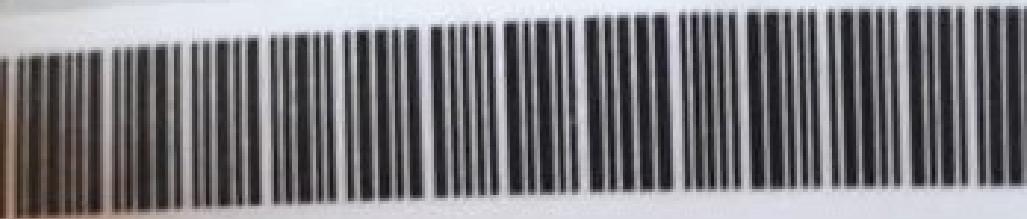
SE

Alfredo Vilela de Souza

ASSINATURA DO TITULAR

PROFESSOR ALFREDO VILELA





ALLAF DIEGO SANTOS DE JESUS

FILIAÇÃO.....: ANTONIO BARRETO DE JESUS
AURELIA DOS SANTOS

NASCIMENTO...: 23/08/1995 SEXO: MASCULINO

ESTADO CIVIL...: SOLTEIRO

NATURALIDADE: ARACAJU - SE

DOCUMENTO....: C. I. 36181145 02/05/2011 SSP SE

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF.....: 065.852.295-76 CNH.....:

TIT. ELEITOR:

SEÇÃO:

ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/SE - 15/05/2013

Alberto Luiz Marques Kruger
Alberto Luiz Marques Kruger
Superintendente de Documentos e Arquivos
do Estado de São Paulo

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

COOP. PROD. E ABAST. DO VALE DO ITAJAÍ

CGC/CNPJ/CEI

82 647 165/0011-96

ENDEREÇO

Rodovia BR 470 - KM 53 S/Nº

MUNICÍPIO

Blumenau S.C.

ESP. DO ESTABELECIMENTO

COOPERATIVA

CARGO

Repositor Mercearia

CRON. N° 521125

DATA DE ADMISSÃO

05

DE maio

DE 2017

REGISTRO N°

16188

PLS. FICHA

REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA

R\$

1.288,00 por

mês

11

11

COOP. PROD. E ABAST. DO VALE DO ITAJAÍ

DATA DE SAÍDA

DE

DE

COM Dispensa C.D.N.

RGIS N° DA CONTA

08



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962001596

DATA:

28/11/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962001596

DATA:

08/01/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cite(m)-se a requerida, para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à exordial, sob pena de o seu silêncio acarretar na aplicação dos efeitos da revelia no tocante aos direitos patrimoniais e de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art.335 do NCPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela**

Nº Processo 201962001596 - Número Único: 0001609-39.2019.8.25.0015

Autor: ALLAF DIEGO SANTOS DE JESUS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos arts. 82 e 98 e ss. do NCPC.

Cite(m)-se a requerida, para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à exordial, sob pena de o seu silêncio acarretar na aplicação dos efeitos da revelia no tocante aos direitos patrimoniais e de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art.335 do NCPC.

Decorrido tal prazo, com ou sem apresentação de resposta, certifique-se; sendo que, apresentada resposta, intime-se a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ/SE, para apresentar réplica, no prazo legal;caso não seja apresentada resposta, volvam os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a)** de Capela, em 08/01/2020, às 11:12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000014858-01**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962001596

DATA:

22/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Mandado expedido (202062000602)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962001596

DATA:

22/01/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202062000602 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Capela
Rodovia Manoel Dantas, S/Nº
Bairro - Centro Cidade - Capela
Cep - 49700-000 Telefone - (79)3263-9200

Normal(Justiça Gratuita)



202062000602

PROCESSO: 201962001596 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001609-39.2019.8.25.0015
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ALLAF DIEGO SANTOS DE JESUS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Cite(m)-se a requerida, para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à exordial, sob pena de o seu silêncio acarretar na aplicação dos efeitos da revelia no tocante aos direitos patrimoniais e de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art.335 do NCPC.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - -

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **LÚCIO ANDERSON SANTOS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Capela**, em 22/01/2020, às 12:39:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000132120-64**.

